

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 22 DE JULHO DE 2011

(SUPLEMENTO) SEXTA-FEIRA - PÁGINA 39

71	Reclamações	UN-MTO	Índice de reclamações e comunicação de problemas de esgoto	15 dias úteis após encerramento do mês	Setorial	((QTD_REC_COMUN_PROB_E/Nº_LIG_REALIS_ESGOTO)*100)
72	Reclamações	UN-MTS	Índice de reclamações e comunicação de problemas de esgoto	15 dias úteis após encerramento do mês	Setorial	((QTD_REC_COMUN_PROB_E/Nº_LIG_REALIS_ESGOTO)*100)
73	Operacional		Índice de hidrometração	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	QUANTIDADE DE LIGAÇÕES ATIVAS MICROMEDIDAS/ QUANTIDADES DE LIGAÇÕES ATIVAS
74	Econômico/ Financeiro	GCONT	Tarifa média de água	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	RECEITA_OP_DIR_ÁGUA/(VOL_DE_ÁGUA_FATURADO_VOL_DE_ÁGUA_EXP)
75	Econômico/ Financeiro	GCONT	Tarifa média de esgoto	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	RECEITA_OP_DIR_ESGOTO/VOL_DE_ESGOTO_FATURADO
76	Econômico/ Financeiro	GCONT	Indicador de desempenho financeiro	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	RECEITA_OPE_DIR/DES_TOTAIS_COM_OS_SERVIÇOS
77	Econômico/ Financeiro	GCONT	Índice de evasão de receita	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	[REC_OPE_TOTAL_ARRECADAÇÃO_TOTAL]/REC_OP_TOTAL
78	Econômico/ Financeiro	GCONT	Grau de endividamento	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	[PASSIVO_CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LOG_PRAZO+RES_DE_EXER_FUTUROS/ATIVO_TOTAL]
79	Econômico/ Financeiro	GCONT	Rentabilidade sobre o patrimônio líquido	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	LUCRO_LIQ/(PATRIMÔNIO_LIQ - LUC_LÍQUIDO)
80	Econômico/ Financeiro	GCON	Liquidez geral	15 dias úteis após encerramento do mês	Corporativo	[ATIVO_CIRCULANTE+REALIZAVÉL_A_LONGO_PRAZO]/[PASSIVO_CIRCULANTE+EXIGÍVEL_A_LONGO_PRAZO]

ANEXO II

Layout dos dados - Estrutura dos Arquivos

OBSERVAÇÕES GERAIS - Estrutura do Arquivo: 1 - O nome do arquivo será no formato SXX_YYYYMM_NN_LLLLL.txt, onde: SXX= Código do setor com dois dígitos; YYYY= Ano com quatro dígitos; MM= Mês com dois dígitos; NN= Sequência do arquivo (01, 02,...) caso necessário enviar mais de um arquivo; LLLLL= Número de linhas do arquivo com cinco dígitos e zeros à esquerda. 2 - Os valores numéricos (inteiros ou pontos-flutuantes) não deverão utilizar separador de milhar e quando houver parte decimal, esta deverá utilizar separador ',' (vírgula). 3 - Os valores texto deverão vir entre aspas duplas '"'. 4 - A separação dos campos dentro do arquivo será por ';' (ponto e vírgula). 5 - O período do arquivo deverá ser informado no seguinte formato mês mm e ano yyyy, ou seja, mm= mês com dois dígitos e yyyy= ano com quatro dígitos e zeros à esquerda e sem espaços entre as informações. a. Ex. 200701. 6 - Na estrutura do arquivo digital os tipos de dados numéricos são expressos como 'number (x,y)' onde 'x' é a parte inteira e 'y' a parte decimal. 7 - A coluna 'Valor da Variável' deverá conter o valor literal da variável formatada de acordo com o definido nas planilhas. 8 - O arquivo deverá conter cabeçalho com os nomes das colunas.

ESTRUTURA DO ARQUIVO DIGITAL

CAMPO	TIPO E TAMANHO	DESCRIÇÃO
Setor	Number (2,0)	Código do Setor
Ano Referência	Number (4,0)	Ano de referência das informações
Mês Referência	Number (2,0)	Mês de referência das informações
Localidade	Number (10,0)	Código da localidade
Unidade	Number (10,0)	Código da Unidade Administrativa (Unidade de Negócio ou Serviço)
Código da Variável	Number (4,0)	Código da variável
Valor da Variável	Number (20,2)	Valor da variável

*** **

RESOLUÇÃO Nº 09/11

Estabelece normas gerais sobre Contabilidade Regulatória dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR, CONSIDERANDO as atribuições legais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR previstas na Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500 de 25 de setembro de 2009, em especial no disposto no inciso II do art. 8º e o disposto no art. 23, VI e VIII da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO as obrigações contratuais definidas no inciso II da Cláusula Nona e Cláusulas Décima Primeira e Décima Nona do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE. CONSIDERANDO a necessidade se estabelecer normas gerais que possibilitem o controle, monitoramento e fiscalização das áreas contábil e econômico-financeira da concessão, na busca pela qualidade e sustentabilidade dos serviços públicos concedidos. PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas gerais e o Manual de Contabilidade Regulatória para a prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Fortaleza. § 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos contábeis que possuem relação direta com a necessidade de informações pela Autarquia Reguladora sobre a atividade de prestação de serviço de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário, atentando para assuntos específicos a serem monitorados pela Autarquia. § 2º - O Manual de Contabilidade Regulatória (*) é o constante no Anexo Único desta Resolução, podendo ser ajustado a fim de se adequar às circunstâncias específicas da prestação dos serviços concedidos. § 3º - O Manual de Contabilidade Regulatória é estruturado para fornecer informações que atendam aos requisitos regulatórios estabelecidos pela Autarquia Reguladora, em consonância com a contabilidade societária, sendo o instrumento que orientará a contabilidade do prestador de serviços em função de objetivos regulatórios. Art. 2º - Os registros e os critérios contábeis utilizados pelo prestador de serviços deverão obedecer aos princípios fundamentais de contabilidade, utilizando-se as principais práticas contábeis e fontes de referência relativas a cada assunto estando em consonância com a Legislação Societária, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores, em especial a Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como os Pronunciamentos Contábeis, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), as Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os atos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Parágrafo único - As principais práticas contábeis e fontes de referência relativas a cada assunto, tais como pronunciamentos, instruções, deliberações, resoluções, ofícios, textos legais e regulamentares, estão apresentadas no Anexo Único a esta Resolução. Art. 3º - A Contabilidade Regulatória possibilitará a fiscalização e o acompanhamento da expansão da atividade regulada para que se confira maior controle e transparência dos resultados alcançados pelo prestador de serviços. Art. 4º - As disposições pertinentes à Contabilidade Regulatória visam ao alinhamento das práticas contábeis adotadas pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário às necessidades da regulação, objetivando fortalecer a credibilidade da informação, subsidiar o acompanhamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e fundamentar estudos que favoreçam a modicidade tarifária. Art. 5º - O prestador de serviços poderá, paralelamente, adotar planos de contas para fins específicos, desde que a prestação de informações para a Autarquia Reguladora atenda as previsões desta Resolução e do Manual de Contabilidade constante no Anexo Único.

CAPÍTULO II

ADEQUAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS À LEI Nº 11.638/2007 e 11.941/2009

Art. 6º - O prestador de serviços deverá acompanhar o processo de convergência das normas de contabilidade aplicáveis às companhias brasileiras em consonância com os procedimentos promulgados pelo International Accounting Standards Board (IASB), considerando-se o disposto na Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera dispositivos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. As disposições decorrentes da atualização da legislação societária visam ao alinhamento das normas contábeis nacionais às normas internacionais, ao fortalecimento da credibilidade da informação e à facilitação do acompanhamento e da comparação da situação econômico-financeira e do desempenho das instituições. Art. 7º - O prestador de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá adequar-se à atualização da legislação societária brasileira para fins da elaboração das demonstrações contábeis de encerramento do exercício social. Parágrafo único - O prestador de serviços deverá divulgar, em conjunto com as demonstrações contábeis do exercício ao final do ano, em notas explicativas, os eventos contemplados na nova lei que influenciaram na elaboração das suas demonstrações contábeis de encerramento do exercício e seus efeitos no patrimônio e no resultado do período. (*) Manual de Contabilidade para as Companhias Estaduais de Saneamento

Básico elaborado pela Câmara Técnica de Contabilidade e Finanças da AESBE – Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS

Art. 8º - O prestador de serviços manterá sistema contábil que permita registrar, controlar e demonstrar Receitas, Despesas e Custos, Ativos e Passivos, separadamente em relação aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para todos os Municípios atendidos. § 1º - Os elementos de Receitas, Despesas e Custos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser separados em diretos e indiretos. § 2º - Os custos e as despesas indiretas devem ser alocados consoante critérios definidos pelo menor grau de subjetividade possível, estando alinhado ao método de custeio adotado, sendo informado previamente à Autarquia Reguladora. Art. 9º - Os custos do serviço de abastecimento de água deverão ser divididos no sistema contábil em captação de água, produção de água tratada e distribuição da água tratada. Art. 10 - Os custos do serviço de esgotamento sanitário deverão ser divididos no sistema contábil em coleta de esgoto, tratamento de esgoto e disposição final. Art. 11 - Os elementos de Despesas e Custos de atividades que não sejam de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário devem ser controladas em contas específicas. Art. 12 - As receitas da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário devem ser apresentadas em função da tarifa aplicada em sua estrutura tarifária, considerando, no mínimo, a abertura por tipo de cliente (pessoa física e pessoa jurídica) e por setor de atividade econômica (residencial, comercial, industrial e setor público). Parágrafo único - As receitas indiretas dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como receitas acessórias, devem ser objeto de controle em rubricas contábeis específicas. Art. 13 - O prestador de serviços deverá manter sistema contábil de direito privado específico para fins regulatórios, na forma desta Resolução e do Manual de Contabilidade Regulatória.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE PATRIMONIAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE DO ATIVO IMOBILIZADO

Art. 14 - O Ativo Imobilizado consiste nos bens corpóreos destinados à manutenção das atividades do prestador de serviços, inclusive os decorrentes de operações que transfiram ao prestador os benefícios, riscos e controle desses bens. Art. 15 - O prestador de serviços deverá organizar e manter registro de inventário dos bens vinculados à prestação dos serviços. § 1º - O prestador de serviços manterá sistema de controle patrimonial dos bens vinculados aos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como das obras em andamento, e os bens utilizados para uso geral. § 2º - O registro e o inventário de bens vinculados à prestação dos serviços que são de uso compartilhado e que beneficie mais de um Município deverá receber controle específico pelo prestador de serviços e deverá ser informado de forma detalhada à Autarquia Reguladora, quando solicitado. § 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, o inventário do Ativo Imobilizado deverá ser disponibilizado, quando solicitado, à Autarquia Reguladora. Art. 16 - O controle patrimonial é fundamental para garantir a avaliação dos ativos, a depreciação, a apuração do custo de capital e das movimentações físicas dos ativos operacionais, com destaque ao controle de bens reversíveis pelo prestador de serviço. Art. 17 - O Ativo Imobilizado deverá ser controlado por Município, segregando-se as informações em sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário e bens de uso geral, diferenciando-se o Ativo Imobilizado técnico, o Ativo Imobilizado administrativo e as obras em andamento. Art. 18 - No sistema de abastecimento

de água, deverão ser realizados os controles segregados dos ativos empregados na captação de água, produção de água tratada e distribuição de água tratada. Art. 19 - No sistema de esgotamento sanitário, devem ser realizados os controles segregados dos ativos empregados na coleta, tratamento e disposição final. Art. 20 - Todos os bens que forem constituídos, total ou parcialmente, a partir de recursos de terceiros devem ser controlados separadamente. § 1º - Na assinatura do contrato de delegação, os bens afetos à prestação dos serviços, que serão transferidos ao patrimônio do prestador de serviços, deverão ser realizados mediante prévia avaliação, devendo ser controlados pelo sistema patrimonial por Município. § 2º - Quando o Poder Concedente emitir declaração de utilidade pública aos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, e outorgar poderes ao prestador de serviços para promoção de desapropriações e instituição de servidões, as responsabilidades por indenizações, assumidas por este, devem ser reconhecidas contabilmente, de acordo com os princípios contábeis pertinentes. § 3º - O Poder Concedente tem direito de reverter os bens em quaisquer das hipóteses de extinção previstas no contrato de delegação, devendo ser reconhecidos os efeitos contábeis pertinentes. § 4º - A reversão dos bens ocorrerá com o pagamento, pelo Poder Concedente, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pelo prestador de serviços, ainda não amortizados ou depreciados, observadas as competências e as proporções respectivas, sendo reconhecidos os efeitos contábeis pertinentes. § 5º - Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem ao Poder Concedente para aplicação nos serviços poderão ser recebidos diretamente pelo prestador de serviços, que manterá o controle contábil e apresentará a devida prestação de contas. § 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, os investimentos realizados pelas partes contratantes serão contabilizados em favor de quem suportou seu pagamento. Art. 21 - O controle patrimonial deverá contabilizar, principalmente: I - as aquisições de bens móveis e imóveis destinados à execução das atividades do prestador de serviços; II - os gastos com benfeitorias realizadas em bens de terceiros; III - os recebimentos de qualquer bem utilizado para a operação da entidade em forma de doação; IV - recebimento em forma de transferência do Ativo Imobilizado antes registrado em Imobilizado em Andamento; V - contabilização dos gastos realizados em ativo de futura utilização (Imobilizado em Andamento); e VI - reforma que aumente a vida útil de imobilizado adquirido. Art. 22 - As baixas de Ativo Imobilizado poderão ocorrer principalmente em função de inexistência de benefícios econômicos futuros, com base em laudo técnico, e, ainda, em função da venda, doação ou transferência a terceiros do Ativo Imobilizado. Art. 23 - A depreciação de ativos deverá receber especial atenção quanto ao seu controle e critérios (taxas), sendo esses informados à Autarquia Reguladora, quando solicitado, a fim de receber a devida análise pela Autarquia em relação aos objetivos regulatórios. Art. 24 - Os gastos incorridos em reparos, consertos ou reformas, quando representarem um aumento da eficiência ou produtividade ou da vida útil do bem, deverão ser incorporados ao seu valor. Art. 25 - Quanto ao Imobilizado em Andamento, o prestador de serviços deverá manter, sistematicamente, controle e acompanhamento dos custos, sendo os investimentos realizados objeto de certificação pela Autarquia Reguladora. Art. 26 - Os custos de imobilização deverão considerar o preço de compra, inclusive impostos, e os custos diretamente atribuíveis para instalar e colocar o ativo em condições operacionais para o uso. § 1º - O reconhecimento dos custos de imobilização no valor contábil do bem do Ativo Imobilizado cessa quando o bem é instalado e está em condições de operação. § 2º - Quando o valor recuperável do Ativo Imobilizado for menor que o valor contábil deverá ser reconhecido os efeitos contábeis pertinentes. § 3º - Quando realizados rateios de custos para incorporação aos custos de bens e instalações para fins de imobilização, estes deverão ser realizados de forma clara e transparente, devendo a metodologia utilizada ser submetida à análise da Autarquia

Reguladora. Art. 27 - O valor contábil do Ativo Imobilizado deve ser revisado periodicamente, observando normas e práticas contábeis pertinentes.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE CONTAS A RECEBER

Art. 28 - O controle das contas a receber deverá ser realizado por Município e segregado de acordo com a estrutura tarifária e pelos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os usuários das classes residencial, industrial, comercial e setor público. § 1º - Deverá ser realizado o controle dos créditos vencidos, vincendos e parcelamentos, bem como da provisão para créditos de liquidação duvidosa. § 2º - O controle de pagamentos de subsídio direto às unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda realizados pelos Municípios, Estado ou União deverá ser contabilizado em contas específicas. § 3º - A contabilização das contas a receber deverá reconhecer os créditos provenientes da prestação de serviços diretos e indiretos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. § 4º - As provisões de receitas a faturar e as contas a receber derivadas de parcelamento de serviços diretos deverão ser controlados em contas específicas. § 5º - As contas a receber poderão ser retificadas pela identificação de clientes responsáveis por depósitos não identificados. § 6º - As receitas deverão ser contabilizadas mensalmente, independentemente do respectivo recebimento, respeitando o regime de competência. § 7º - Deverão ser controladas as adições, baixas, perdas efetivas e recuperações dos valores lançados na Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, devendo ser discriminada em Notas Explicativas a conciliação da conta, sendo que as provisões para perdas ou riscos de créditos constituídas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização. § 8º - As contas a receber deverão ser discriminadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis considerando as contas a vencer, vencidas e parceladas. § 9º - As contas a receber vencidas deverão ser discriminadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis pelo seu prazo de vencimento, controlando-se por período em atraso e por classe de usuários, considerando: I - vencidas até 30 dias; II - vencidas de 31 a 60 dias; III - vencidas de 61 a 90 dias; IV - vencidas de 91 a 120 dias; V - vencidas de 121 dias a 180 dias; VI - vencidas de 181 a 360 dias; e VII - vencidas acima de 360 dias.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Art. 29 - Os empréstimos e financiamentos e as captações em debêntures e em outros títulos imobiliários, além de recursos próprios, que permitam os investimentos na expansão da atividade, deverão ser controlados de acordo com as fontes financiadoras, internas ou externas, seus contratos e em função de projetos específicos. Parágrafo único - A aplicação desses recursos deverá ser relatada à Autarquia Reguladora por Município atendido, considerando as informações físicas e financeiras. Art. 30 - Deverão ser contabilizadas as obrigações em moeda nacional e estrangeira destinadas a financiar imobilizações e capital de giro do prestador de serviços. § 1º - As variações monetárias ou cambiais passivas e a incorporação de juros sobre financiamentos deverão ser reconhecidas pelo regime de competência. § 2º - As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deverão divulgar os termos dos contratos de empréstimos e financiamentos. Art. 31 - Os empréstimos e financiamentos a vencer deverão ser discriminados em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis pelo seu prazo de vencimento, considerando: I - vencimentos até 90 dias; II - vencimentos de 91 a 360 dias; e III - vencimentos acima de 360 dias.

CAPÍTULO V

DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL PARA A

POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 32 - O sistema contábil do prestador de serviços deverá reconhecer adequadamente os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados, bem como deve ser realizado o controle adequado dos investimentos realizados. § 1º - O controle dos custos operacionais eficientes visa proporcionar a modicidade tarifária, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. § 2º - As informações sobre os investimentos realizados visam assegurar a remuneração adequada ao prestador de serviços, bem como o controle da depreciação de acordo com a vida útil dos bens. Art. 33 - As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados deverão ser contabilizadas em contas específicas, com vistas a permitir o controle e favorecer a modicidade tarifária, sendo obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

CAPÍTULO VI DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS

Art. 34 - A apresentação de relatórios contábeis padronizados é uma das principais formas de divulgação do desempenho do prestador de serviços, devendo ser pautados pela qualidade e transparência das informações. Parágrafo único - O Manual de Contabilidade Regulatória, constante no Anexo Único a esta Resolução, estabelece o conjunto de relatórios a serem elaborados pelo prestador de serviços para fins de encaminhamento à Autarquia Reguladora. Art. 35 - O prestador de serviços deverá encaminhar os relatórios contábeis na forma e prazos previstos no Manual de Contabilidade Regulatória. § 1º - Os relatórios contábeis deverão ser encaminhados de forma consolidada pelo prestador de serviços e individualizados por Município. § 2º - O encaminhamento das informações contábeis indicadas nesta Resolução é requisito indispensável para garantir a apreciação de futuros pedidos de revisão ou de reajuste tarifário pela Autarquia Reguladora. § 3º - As informações contábeis, uma vez encaminhadas à Autarquia Reguladora, serão consideradas como validadas e somente poderão sofrer alterações mediante comunicação prévia e acompanhadas de um relatório circunstanciado, que será objeto de análise por parte da Autarquia. Art. 36 - O prestador de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário poderá, a qualquer momento, propor à Autarquia Reguladora, mediante justificativa, alterações no conjunto de informações contábeis previstas nesta Resolução, bem como no Manual de Contabilidade Regulatória. Parágrafo único - As alterações propostas pelo prestador de serviços serão objeto de resolução específica, submetida previamente a processo de audiência pública. Art. 37 - O prestador de serviços deverá encaminhar anualmente à Autarquia Reguladora seu Plano de Investimentos na forma e no prazo por ela definido. Parágrafo único - Os custos relativos aos investimentos necessários ao cumprimento dos Planos de Investimentos deverão ser discriminados detalhadamente por Município, devendo o prestador de serviços enviar à Autarquia Reguladora relatórios periódicos para acompanhamento físico e financeiros dos investimentos, que serão objeto de auditoria e certificação pela Autarquia.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO

Art. 38 - A certificação da contabilidade e dos investimentos a serem realizados pela Autarquia Reguladora visa atestar o empenho do prestador de serviços em assegurar os padrões de qualidade e transparência da informação contábil, bem como a gestão eficaz dos custos e dos recursos investidos. Parágrafo único - De acordo com o artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador de serviços constituirão créditos perante o Poder Concedente, sendo os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos anualmente auditados e certificados pela Autarquia Reguladora. Art. 39 - O prestador de serviços estará sujeito à auditoria e a certificação periódicas, cujo

procedimento será objeto de regulamentação pela Autarquia Reguladora, a qual definirá, pelo menos: I - o escopo; e II - a forma de execução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Na execução dos serviços, caberá ao prestador de serviços responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros. Parágrafo único - O prestador de serviços deverá reconhecer todas as contingências passivas em consonância com os princípios contábeis e contabilizá-las em rubricas contábeis específicas. Art. 41 - O prestador de serviços deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e encargos decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços, contabilizando-as em contas distintas visando à transparência e à qualidade da informação, em consonância com os princípios contábeis. Parágrafo único - Devem ser reconhecidas as provisões para riscos fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros riscos de acordo com os princípios contábeis. Art. 42 - As participações societárias, bem como os saldos e transações com partes relacionadas devem ser evidenciadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL, em 25 de julho de 2011.

**José Nunes Passos
PRESIDENTE DA ACFOR**

**Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva
DIRETOR DA DIRETORIA DE SANEAMENTO**

PODER LEGISLATIVO

**"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"**

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2011 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Presidência do Sr. Adail Júnior. Secretariada pelo Sr. Mairton Félix.

Aos dois dias do mês de Março do ano de dois mil e onze, às nove horas e vinte e sete minutos, reuniu-se em sua sede própria à Rua Thompson Bulcão, 830, em Sessão Ordinária a Câmara Municipal de Fortaleza. CHAMADA PARA ORDEM DO DIA – Presentes os Senhores Vereadores: Adelmo Martins, Alípio Rodrigues, Carlinhos Sidou, Carlos Dutra, Casimiro Neto, Dr. Ciro, Eliana Gomes, Eron Moreira, Glauber Lacerda, Guilherme Sampaio, Ibernon Monteiro, Iraguassu Teixeira, Joaquim Rocha, José do Carmo, José Freire, João Batista, Leda Moreira, Leonelzinho Alencar, Luciram Girão, Magaly Marques, Marcelo Mendes, Marcílio Gomes, Martins Nogueira, Paulo Gomes, Plácido Filho, Professor Gerônimo Coelho, Ronivaldo Maia, Salmato Filho, Toinha Rocha, Valdeck Vasconcelos, Vitor Valim e Walter Cavalcante, ao todo trinta e quatro. Ausentes os Senhores: Elpidio Nogueira e Machadinho Neto; Justificadas as Ausências dos Senhores: Acrísio Sena, Antônio Henrique, Carlos Mesquita, Gelson Ferraz e Marcus Teixeira, ao todo sete. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. O Sr. Eron Moreira tece comentários sobre matéria publicada no jornal Diário do Nordeste intitulada: "UNESCO – Brasil mantém o 88º Lugar Mundial no Ranking da Educação", o orador apresenta dados relativos ao analfabetismo no País, lamentando o fato de que os Governantes não priorizem a educação do nosso povo. A Sra. Toinha Rocha informa ter